



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 31/10/18

ITEM Nº17

PEDIDO DE REEXAME

17 TC-002220/026/15

Município: Paranapuã.

Prefeito(s): Antonio Melhado Neto.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Antonio Melhado Neto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-09-17, publicado no D.O.E. de 03-10-17.

Advogado(s): Amilton Rosa (OAB/SP nº 73.125).

Acompanha(m): TC-002220/126/15 e Expediente(s):
TC-000886/011/15, TC-000887/011/15, TC-000888/011/15,
TC-011512/026/16 e TC-035295/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

PEDIDO DE REEXAME interposto por ANTONIO MELHADO NETO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAPUÃ, ante a r. decisão da C. Primeira que emitiu parecer prévio desfavorável às contas do exercício de 2015¹ em face do déficit financeiro (R\$ 2.244.249,87; $\cong$ 58 dias) e da falta de pagamento de encargos previdenciários, cenário agravado pela iliquidez ante as obrigações de curto prazo (0,51) e pelo

¹ Primeira Câmara de 05/09/2017; publicação no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017. Pelo Voto do Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e do Substituto de Conselheiro Samy Wurman.



histórico de resultados negativos das Finanças Municipais².

Em suas razões, pugna o apelante que o exame das contas atente para a fiel observância dos preceitos constitucionais circunscritos ao patrocínio da Educação (Ensino = 34,35%; FUNDEB = 100%), aos investimentos da Saúde (19,25%), ao limite de despesas laborais (50,28%), ao superávit orçamentário (5,12%), aos repasses à Casa Legislativa (5,56%), e aos pagamentos de precatórios judiciais.

No que tange aos resultados da gestão argui "*de se considerar que 2015 foi um ano sabidamente atípico, com vertiginosa queda na arrecadação [...], porém, mesmo assim, a Administração Municipal [...] procurou e conseguiu reduzir o déficit financeiro em relação ao exercício anterior [...]*". A expressiva redução da baixa das Finanças (2014 = R\$ 3.016.923,84; 2015 = 2.244.249,87) revela que a gestão empenhou-se em alcançar o equilíbrio econômico-financeiro, não havendo falar, portanto, em desaprovação das contas.

Sobre os encargos previdenciários assevera que a autorização de parcelamento de dívidas junto às Previdências locais por edição de lei municipal, conferida pela Portaria nº 333, de 11 de julho de 2017, do Ministério da Fazenda, reclama desta Corte de Contas

² Histórico de resultados do Município:

Exercício	Execução Orçamentária	Arrecadação do Exercício	Resultado Financeiro	Déficit Financeiro / Arrecadação
2012	Déficit 9,96% ([-] R\$ 1.180.914,87)	R\$ 11.858.970,16	[-] R\$ 1.108.043,00	34 dias
2013	Déficit 27,09% ([-] R\$ 3.478.618,39)	R\$ 12.840.364,05	[-] R\$ 4.500.755,73	127 dias
2014	Superávit 8,84% (R\$ 1.322.299,08)	R\$ 14.960.682,10	[-] R\$ 3.016.923,84	73 dias
2015	Superávit 5,12% (R\$ 719.063,31)	R\$ 14.045.909,50	[-] R\$ 2.244.249,87	58 dias



o abrandamento quanto à reprovação dos demonstrativos por falta de pagamentos da espécie. Neste sentido, sustenta que *"referida portaria [...] sinaliza que milhares de municípios brasileiros estão em situação de inadimplência para com o Órgão previdenciário, razão pela qual, o entendimento até então predominante nessa Corte Contábil [...] impõe seja revisto e relevado, como medida de justiça aos municípios pobres, como é o caso da pequenina Paranapuã, sabidamente de poucos recursos e muitas carências"*.

Discute o *"rigorismo exagerado na apreciação das contas"*, e reclama flexibilização, proporcionalidade e razoabilidade vez que os desacertos não comprometem os princípios constitucionais de maior relevância.

Estas as razões do apelo.

Manifestações de **Assessoria Técnica e sua Chefia** (fls. 196/198), e do **Ministério Público** (fls. 199/201) foram uníssonas pelo conhecimento do apelo e, quanto ao mérito, por seu desprovimento.

Para vertente **econômica de ATJ** as alegações de recurso são inócuas em reverter o expressivo cenário de desalinhamento financeiro e iliquidez, bem assim não logram afastar o descumprimento das obrigações previdenciárias.

Assinala que *"a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a eliminação do estoque de dívida, [de modo que] ao incorrer em déficit financeiro, o Município está andando na contramão daqueles preceitos"*. Diz ainda que *"a falta de*



recolhimento de encargos sociais é um proceder que vem a prejudicar a gestão de exercícios posteriores, já que transfere despesas do exercício para serem cobertas com recursos de orçamentos futuros [...] situação que só confirma a fragilidade das finanças municipais”.

Chefia de ATJ e MPC ratificam a ausência de elementos suficientes à reforma do parecer desfavorável.

Registra o *Parquet* de Contas que as pendências previdenciárias são suficientes em macular os demonstrativos e, ainda, que *“a despeito de ter realizado o parcelamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, nada trouxe a Origem a respeito das medidas tomadas frente à sua dívida perante o INSS”.*

É o que consta dos autos.

GCECR
ADS



TC-002220/026/15

VOTO

PRELIMINAR

Pressupostos de admissibilidade em termos³,
conheço do recurso.

MÉRITO

Bem sinaliza a decisão combatida que a **baixa das Finanças** (R\$ 2.244.249,87) correspondeu a aproximados dois meses da arrecadação do exercício⁴, *“descompasso inadmissível por esta Corte vez que implica em prejuízo à futura condução do orçamento municipal”* (fls. 170/171). Demais da iliquidez perante a dívida flutuante (0,51), registrou que o cenário não é inédito na Administração, haja vista o *“histórico de exiguidades financeiras do Município, já em patamares críticos desde o exercício de 2012”* (fl. 171)⁵.

³ Medida recursal protocolizada em 20/10/2017 (fls. 181/192), em face do r. Aresto publicado no Diário Oficial do Estado em 03/10/2017 (fl. 499). Trata-se de apelo tempestivo e interposto por parte legítima, na conformidade dos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e, ainda, do Comunicado GP nº 08/2016, publicado no Diário Oficial em 28/04/2016.

⁴ **Resultados da Gestão:**

- Arrecadação mensal: R\$ 14.045.909,50 [receitas] ÷ 12 [meses] = **R\$ 1.170.492,46**.
- Arrecadação diária: **R\$ 1.170.492,46** ÷ 30 [dias] = **R\$ 39.016,41**.
- Finanças: [-] R\$ 2.244.249,87 [saldo financeiro] ÷ **R\$ 39.016,41** [arrecadação / dia] $\cong$ **58 dias**.

⁵ Histórico de resultados do Município:

Exercício	Execução Orçamentária	Arrecadação do Exercício	Resultado Financeiro	Déficit Financeiro / Arrecadação
2012	Déficit 9,96% ([-] R\$ 1.180.914,87)	R\$ 11.858.970,16	(-) R\$ 1.108.043,00	34 dias
2013	Déficit 27,09% ([-] R\$ 3.478.618,39)	R\$ 12.840.364,05	(-) R\$ 4.500.755,73	127 dias
2014	Superávit 8,84% (R\$ 1.322.299,08)	R\$ 14.960.682,10	(-) R\$ 3.016.923,84	73 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O julgado recorrido consignou, ainda, pendências, atrasos, e postergação de **encargos previdenciários**, além dos ônus sobrevividos do acréscimo de multas e juros (R\$ 119.954,33). No que tange ao INSS, anotou *"em aberto os depósitos de outubro e novembro de 2015 (R\$ 38.239,02), em face dos quais nada foi acrescido a título de prova de quitação ou de negociação das pendências"*, para mais de tardios os demais recolhimentos do exercício e da ocorrência de pagamentos relativos a 2014 (fl. 172). Sobre a Previdência Municipal consta *"recolhimento parcial com decorrente celebração de Termo de Parcelamento dos débitos referentes ao período de março a junho de 2015, para quitação em 17 (dezessete) parcelas"*, além do ajuste já existente em face de débitos do exercício anterior.

Frente ao contexto de desaprovação das contas, mostram-se inócuas as razões do apelante em dirimir o reiterado desalinho financeiro da gestão e o contumaz descumprimento das obrigações previdenciárias, bem assim em refutar os decorrentes prejuízos à futura condução fiscal do Município.

Quanto aos encargos, cabe dizer da ausência de notícia de adesão do Município ao *"Refis Previdenciário"*, oportunidade de renegociação de débitos instituída pela Medida Provisória nº 778/17 (Lei Federal nº 13.485/2017; Portaria MF 333/2017).

Anote-se que as condutas ora censuradas também motivaram a rejeição das Contas do exercício de 2014 (TC-128/026/14⁶).

2015	Superávit 5,12% (R\$ 719.063,31)	R\$ 14.045.909,50	[-] R\$ 2.244.249,87	58 dias
------	----------------------------------	-------------------	----------------------	---------

6 **TC-0128/026/14**: Parecer Desfavorável (DOE 28/09/2016; Rel. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). PEDIDO DE REEXAME NEGADO (DOE 15/11/2017; Relator Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas condições, na esteira das conclusões de ATJ, Chefia de ATJ e MPC, voto pelo **desprovemento** do Pedido de Reexame, a fim de que seja integralmente mantido o parecer de fl. 180.

GCECR
ADS

Ramalho; Trânsito em Julgado em 24/11/2017). EXCERTO DA DECISÃO FINAL: “Os fundamentos para o inconformismo do recorrente não devem prosperar, já que não foram tomadas efetivas medidas para contingenciamento da despesa e os resultados contábeis contribuíram para que não se atingisse o almejado equilíbrio propugnado pela LRF (art. 1º, § 1º). [...] Quanto à questão do inadimplemento das obrigações dos encargos sociais, à luz do princípio da anualidade, sua regularização futura não tem o condão de reverter a falha no exercício de 2014, ora em exame”.